



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/95
C	Rubrica

Processo nº 10865.000466/91-81

Sessão nº: 15 de junho de 1994

ACORDÃO nº 202-06.896

Recurso nº: 89.043

Recorrente: C. HOLZBERGER & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

**IPI** - Falta de lançamento do imposto na nota fiscal sujeita à multa do artigo 364, inciso II, do RIPI/82, calculada sobre o valor do imposto não destacado na nota fiscal. O artigo 173 do RIPI/82 não tem aplicação no sentido de eliminar responsabilidade e sanções cabíveis ao vendedor do produto. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **C. HOLZBERGER & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1994.

  
MELVIO ESQUIVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ELIO ROTH - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/AC-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10865.000466/91-81  
Recurso nº: 89.043  
Acórdão nº: 202-06.896  
Recorrente: C. HOLZBERGER & CIA. LTDA.

## R E L A T O R I O

C. HOLZBERGER & CIA. LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 24/28 do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração de fls. 11/12.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo, Demonstrativos e Documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 10.285.300,94 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ante os fatos assim descritos no referido Auto:

"O contribuinte revendeu 12 (doze) motocicletas importadas da Alemanha e não lançou o IPI a que estava obrigado ante a sua condição de contribuinte do imposto que é, independentemente da equiparação que se daria com essa operação. Foi levantado o crédito tributário como está demonstrado no incluso termo de verificação, fls, observado o imposto pago no desembaraço aduaneiro.

ENQUADRAMENTO LEGAL. Art. 9º-I, 22-III, 29-II, 55-I-b, 59, 82-V e 364-II, RIPI/82 - Dec 87981/82."

Exigidos, também, atualização monetária, juros de mora e multa.

Expõe a autuada em sua impugnação:

### 2.9. DA MULTA DO IPI. NÃO LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITO.

Essa multa não encontra suporte legal, já que o não lançamento de imposto devidamente pago por ocasião de importação, não causou nenhuma lesão ao Erário Federal. O FN. 39/76, citado como suporte legal da penalização, trata apenas de atualização da multa.

Ora, a ausência da disposição legal infringida e a penalidade aplicável, constituem requisitos essenciais para a validade de Auto de Infração lavrado, conforme dispõe o art. 10, IV do Decreto 70.235 de 06.03.1972.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000466/91-81  
Acórdão nº: 202-06.896

Como se verifica, o impugnante está sendo penalizado em 100,00% do imposto devido sobre as saídas, não considerando o Fisco, o fato de que o imposto é não-cumulativo (art. 49 do CTN).

A não-cumulatividade é regra constitucional em relação ao IFI. (diferentemente do ICM., condicionado pela lei) e, assim, não pode ser limitada pelo legislador e muito menos pelo regulamento. Faz com que o IFI. só venha a incidir sobre o acréscimo de valor ou preço introduzido pela nova operação, abatido o valor do imposto pago por todos os componentes, sejam matérias primas, sejam produtos intermediários consumidos na produção. (Direito Tributário Brasileiro, Dr. Aliomar Balleiro, 10ª Edição, págs. 207/208).

Assim, se para cálculo do IFI. devido, essa regra foi obedecida pelo Fisco, certo é que o acessório segue o principal, razão porque descabe a multa aplicada, como já mencionado.

2.10. DA RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELO IFI.E MULTAS

O art. 173 do RIPI. 82, Decreto 87.981, indica que o adquirente não poderá receber a mercadoria, se esta ou a documentação respectiva não se apresentarem em ordem, sob pena de responsabilização pelo pagamento do imposto, se exigível e sujeito a sanções cabíveis.

Dispõe o artigo 173, em seu parágrafo 3º que qualquer irregularidade deve ser comunicada pelo interessado, por carta ao remetente da mercadoria, dentro de 8 dias. Cópia dessa carta, com prova de recebimento é documento hábil para eximir o adquirente de qualquer responsabilidade.

Isso não ocorreu no caso em tela, com a agravante de que a empresa-adquirente tinha plena noção da ausência de destaque de IFI., pois é importadora de veículos e como tal conhece perfeitamente as regras vigentes, ao contrário da impugnante que fez esporádica importação.

Não bastasse o acima exposto, temos, ainda, o seguinte acórdão que encerra o assunto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000466/91-81  
Acórdão nº: 202-06.896

1º IPI. Responsabilidade do adquirente. Compete ao adquirente verificar a regularidade das mercadorias adquiridas. Não o fazendo, torna-se responsável (parágrafo 1º, do art. 173, RIFI/82). Entretanto, no caso concreto, em sendo perfeitamente identificado o remetente não há que se falar em cobrança do imposto do adquirente, remanescendo, para este, apenas e tão somente, a multa de que trata o art. 364, II, do RIFI/82. Recurso provido em parte.

(Ac. 201-64.960/88 - Decisão unânime da 1ª Câmara do 2º CC).

Inobstante, o art. 173, face a omissão do adquirente lhe carrear toda a responsabilidade pelas sanções cabíveis, é certo que no mínimo a multa lançada (multa básica) prevista no art. 364, II do RIFI. 82, deve ser canalizada para o adquirente.

#### 2.11. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TRD

Pela Medida Provisória n. 298 (D.O.U. 30.07.91) os valores levantados no AIMM. impugnado, devem ser atualizados apenas pela BTNF., já que a atualização pela TRD (Taxa Referencial Diária) foi expressamente abolida, passando a incidir apenas para os débitos vencidos e para aqueles que sejam inscritos como Dívida Ativa. No caso em pauta existe um vencimento, conforme estipulado no item 7 - INTIMAÇÃO do AI. supra. Somente após esse prazo é que a TRD. deve ser acionada. Por outro lado, inexistente débito inscrito como Dívida Ativa (art. 7º da MP. 298/91).

Assim é certo que a atualização após 04.02.91, pela TRD. não pode ser parte integrante de Auto de Infração, pois fere, frontalmente, o disposto na (MP. 298/91) Medida Provisória, bem como na anterior que não a modificou nesse tópico.

Diante do exposto deve a TRD. ser excluída como fator de atualiz. monetária, por falta de lei que a autorize.

E, ademais a mesma não é nenhum indexador."

A decisão recorrida está assim fundamentada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000466/91-81  
Acórdão nº: 202-06.896

"CONSIDERANDO que o contribuinte reconheceu que não destacou nas notas fiscais retro-mencionadas os valores correspondentes ao I.P.I., devido na saída de produtos importados.

CONSIDERANDO que da multa aplicada não deve ser abatido qualquer valor de I.P.I. pago na importação das notas, tal como foi na apuração do valor do imposto, tendo em vista que a multa é calculada em 100% sobre o valor que deixou de ser destacado, lançado, na Nota Fiscal na época oportuna.

CONSIDERANDO que a atualização monetária da multa através da TRD foi extinta pela M.P. nr. 298, transformada em Lei nr. 8218 de 29.08.91.

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta".

Tempestivamente, foi interposto recurso a este Conselho, pelo qual, fundamentalmente, a recorrente reproduz suas razões de impugnação, aduzindo:

"Acrescenta que sempre entendeu que por se tratar de uma revenda, ou seja, revenda esporádica, a mesma não pode ser considerada como um estabelecimento industrial.

Que neste sentido, é a lição do Mestre Flácido e Silva, em sua obra 'Vocabulário Jurídico 1ª Edição, pág. 1381'.

'A revenda caracteriza a mercancia, desde que exercida com o feito de lucro.'

'O revendedor é comerciante, visto que as operações praticadas recebem evidentemente, fins especulativos.'

Conclui-se assim, que o recorrente pode ser caracterizado como comerciante e não um estabelecimento industrial."

Concluindo seu recurso, pede seja julgado improcedente o Auto de Infração, com o seu arquivamento, ou excluídas as parcelas lançadas ao arrepio da lei.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000466/91-81

Acórdão nº: 202-06.896

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato está demonstrada na autuação e até confessada pela autuada, ou seja, efetuou vendas de produtos (motocicletas) de sua própria importação sem o destaque do IPI nas respectivas notas fiscais e o recolhimento do imposto já que a isto estava obrigada, dada a sua equiparação a estabelecimento industrial (artigo 9º, inciso I, do RIFI/82) pela saída de tais produtos de seu estabelecimento.

Não concorda a recorrente com a multa exigida por entender que o Fisco não considerou o fato de que o imposto é não-cumulativo, e a multa deveria ser calculada sobre o imposto decorrente do acréscimo de valor na operação.

Não assiste razão à recorrente.

A multa exigida o foi nos termos do artigo 364, inciso II, do RIFI/82 por falta de lançamento do imposto, ou seja, por falta de destaque desse imposto nas notas fiscais.

O lançamento do imposto, destinado à constituição do crédito tributário, de iniciativa da contribuinte, como no caso, e que se destina a descrever a operação com a identificação da contribuinte e do produto, e a declaração do valor do imposto, é procedimento que deve ser feito na nota fiscal, como claramente dispõem os artigos 54, seu parágrafo 1º, e 55, inciso II, alínea c do RIFI/82.

Neste procedimento, de lançar o imposto nas notas fiscais é que a recorrente não efetuou, foi que tais documentos não apresentam os elementos para o cálculo do imposto (classificação fiscal e alíquota) nem o valor do imposto devido pela saída dos produtos.

No valor do imposto lançado não tem qualquer interferência o princípio da não-cumulatividade do imposto, que somente deve ser cogitado na fase de recolhimento (pagamento) do imposto, quando então os créditos de imposto devem ser considerados para verificação do líquido a recolher.

Por conseguinte, lançamento e recolhimento são coisas distintas na sistemática do imposto, tanto que têm tratamento diversos quanto às multas, conforme facilmente identificável no artigo 364 do RIFI/82.

Assim correta a multa aplicada pelo Fisco e devidamente calculada sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado (declarado, destacado) nas notas fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000466/91-81  
Acórdão nº: 202-06.896

A recorrente pretende, ainda, que a responsabilidade pela penalidade aplicada seja dos adquirentes dos produtos, invocando para tanto o artigo 170 do RIFI/82.

No entanto, equivocado é o entendimento da recorrente.

O artigo 173 do RIFI/82 dispõe sobre a responsabilidade do adquirente na aquisição de produtos com quaisquer das irregularidades no mesmo indicadas, que deve comunicar o fato irregular ao vendedor, como seria no caso dos autos, sob pena de sanção.

A tempestiva comunicação do fato irregular pelo adquirente ao vendedor libera de responsabilidade pela irregularidade apenas o adquirente, conforme parágrafos 3º a 5º do artigo 173.

Assim o artigo 173 referido atribui ao adquirente responsabilidades com conseqüentes sanções, sem cogitar da liberação de responsabilidades e sanções para o vendedor.

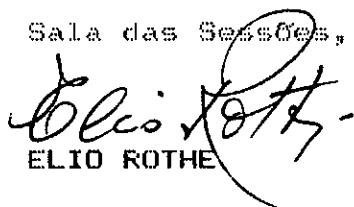
Desse modo é impertinente a invocação do artigo 173 do RIFI/82, pela recorrente, em seu favor.

Por outro lado, partindo-se do entendimento de que a revenda caracteriza a mercância, pode ser caracterizada como comerciante e não como estabelecimento industrial.

No entanto, como inicialmente mencionada, a sua caracterização como estabelecimento industrial decorre da disposição legal referida, em face da operação praticada, ou seja, dar saída a produtos estrangeiros de sua importação, e, desse modo, com sujeição ao imposto.

Felo exposto, nego provimento ao recurso voluntário devendo ser mantida a exigência.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

  
ELIO ROTHE